



Processo Legislativo

Processo
2026-45

Data/Hora
28/01/2026 08:43

Unidade
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DAD)

Solicitante
RODRIGO GOMES MASSULO

Tipo
Processo Legislativo

Assunto
PL - NUMERAÇÃO PREDIAL ÁREAS IRREGULARES

Descrição
Numeração predial imóveis áreas irregulares - Of. Mens. nº 034/26-GPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. Mens. nº 034/26-GPM.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência
Senhor Ezequiel Peixoto Muniz,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Antônio da Patrulha, RS.

Assunto: Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Enviamos o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a atribuição de numeração predial administrativa em imóveis localizados em áreas irregulares, para fins de identificação e prestação de serviços públicos, sem implicar reconhecimento de posse ou propriedade”, para apreciação e votação por essa Casa.

Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a atribuição de numeração predial administrativa em imóveis localizados em áreas irregulares, para fins de identificação e prestação de serviços públicos, sem implicar reconhecimento de posse ou propriedade”, conforme Processo Eletrônico 2025-10314..

A presente proposição busca enfrentar uma realidade que atinge inúmeros municípios brasileiros: a existência de áreas urbanas ocupadas irregularmente, em que centenas de famílias, embora privadas da titulação formal da propriedade, necessitam de acesso a serviços públicos essenciais e de um endereço minimamente organizado para a vida em comunidade.

Hoje, na ausência de previsão legal, a falta de numeração predial adequada gera sérios transtornos:

- I - Dificuldade na entrega de correspondências e mercadorias;
- II - Ausência de cadastro para fins de coleta de lixo e manutenção de vias;
- III - Obstáculos à ligação de energia elétrica, água, gás e telefonia;
- IV - Invisibilidade estatística, dificultando o planejamento de políticas públicas.

A numeração predial administrativa, nos termos da proposta, não implica nenhum efeito jurídico quanto à regularização fundiária ou urbanística, tampouco reconhece posse ou domínio. Trata-se, portanto, de um instrumento exclusivamente cadastral e funcional, voltado à organização territorial e à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

O texto apresentado segue boas práticas já adotadas em outras capitais brasileiras, como Belo Horizonte, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

regulamentou a numeração administrativa justamente para conciliar a necessidade de atendimento à população com a obrigação de não legitimar ocupações irregulares.

Ressalta-se que a medida não substitui nem afasta os procedimentos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 13.465/2017. Ao contrário, cria condições mínimas de ordenamento urbano, até que o processo de regularização definitiva possa ser promovido.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente iniciativa, que, além de garantir dignidade às famílias residentes em áreas irregulares, também favorece a eficiência administrativa do Município no planejamento e prestação de serviços públicos.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=6702703R5N.PWQY.G8R1.MBRC>



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a atribuição de numeração predial administrativa em imóveis localizados em áreas irregulares, para fins de identificação e prestação de serviços públicos, sem implicar reconhecimento de posse ou propriedade.

Art. 1º Fica instituída a numeração predial administrativa destinada a identificar edificações e domicílios situados em áreas urbanas ocupadas irregularmente ou em processo de regularização fundiária, ainda não aprovadas ou registradas nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979 e da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 2º A numeração predial administrativa tem caráter exclusivamente cadastral e destina-se:

- I - A permitir a prestação de serviços públicos essenciais;
- II - A viabilizar o cadastramento junto às concessionárias de serviços públicos de energia, água, esgoto, telefonia e gás;
- III - A possibilitar a entrega de correspondências e mercadorias;
- IV - A apoiar a organização territorial e estatística municipal.

Art. 3º A atribuição de numeração predial administrativa não implica, em qualquer hipótese:

- I - Reconhecimento de domínio, posse ou propriedade do imóvel;
- II - Regularização urbanística ou fundiária;
- III - Concessão de alvarás de construção habite-se ou licenciamento edilício;
- IV - Presunção de legitimidade para fins de usucapião.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias, definindo:

- I - Os critérios para solicitação e atribuição da numeração;
- II - O órgão municipal responsável pelo cadastramento;
- III - As hipóteses em que a numeração poderá ser suspensa ou cancelada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de janeiro de 2026.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 8H6G.L09N.X6V6.TBAR



INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei vinculado ao Processo Legislativo nº 045/2026, foi registrado através do n.º 044/2026, sob o n.º de Protocolo n.º 218/2026, em 28 de janeiro de 2026, às 12h42.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de janeiro de 2026.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela BGSU.KKN1.62MK.R4FG



Of. n.º 111/2026

Santo Antônio da Patrulha, 02 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência
Senhor Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: Envio de Projeto de Lei .

Encaminho o **Projeto de Lei nº 044/2026**, que Dispõe sobre a atribuição de numeração predial administrativa em imóveis localizados em áreas irregulares, para fins de identificação e prestação de serviços públicos, sem implicar reconhecimento de posse ou propriedade", o qual foi apreciado durante a 1ª Reunião Ordinária, realizada na data de 02 de fevereiro, junto à Sessão Legislativa de 2026 por acordo de lideranças, foi aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Vereador Ezequiel Peixoto, Presidente do
Legislativo Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela MSVM.XCXF.AJMD.WFB7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Documento assinado eletronicamente por **EZEQUIEL PEIXOTO MUNIZ**, em 03/02/2026 às 13:25:51.



LEI N° 10.904, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a atribuição de numeração predial administrativa em imóveis localizados em áreas irregulares, para fins de identificação e prestação de serviços públicos, sem implicar reconhecimento de posse ou propriedade.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a numeração predial administrativa destinada a identificar edificações e domicílios situados em áreas urbanas ocupadas irregularmente ou em processo de regularização fundiária, ainda não aprovadas ou registradas nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979 e da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 2º A numeração predial administrativa tem caráter exclusivamente cadastral e destina-se:

- I - A permitir a prestação de serviços públicos essenciais;
- II - A viabilizar o cadastramento junto às concessionárias de serviços públicos de energia, água, esgoto, telefonia e gás;
- III - A possibilitar a entrega de correspondências e mercadorias;
- IV - A apoiar a organização territorial e estatística municipal.

Art. 3º A atribuição de numeração predial administrativa não implica, em qualquer hipótese:

- I - Reconhecimento de domínio, posse ou propriedade do imóvel;
- II - Regularização urbanística ou fundiária;
- III - Concessão de alvarás de construção habite-se ou licenciamento edilício;
- IV - Presunção de legitimidade para fins de usucapião.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias, definindo:

- I - Os critérios para solicitação e atribuição da numeração;



- II - O órgão municipal responsável pelo cadastramento;
- III - As hipóteses em que a numeração poderá ser suspensa ou cancelada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 3 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **VVKL.XD3P.HG5A.4MKY**



DECRETO Nº 034, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta a Lei nº 10.904, de 3 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a atribuição de numeração predial administrativa em imóveis localizados em áreas irregulares, para fins de identificação e prestação de serviços públicos, sem implicar reconhecimento de posse ou propriedade.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º A numeração predial administrativa é o número de identificação atribuído pela Administração Pública a edificações situadas em áreas urbanas ocupadas irregularmente ou em processo de regularização fundiária, com caráter exclusivamente cadastral.

Art. 2º A numeração predial administrativa destina-se exclusivamente a:

- I - Permitir a prestação de serviços públicos essenciais;
- II - Viabilizar o cadastramento junto às concessionárias de serviços públicos;
- III - Possibilitar a entrega de correspondências e mercadorias;
- IV - Apoiar a organização territorial e estatística municipal.

Art. 3º A numeração administrativa não constitui, em nenhuma hipótese:

- I - Reconhecimento de domínio, posse ou propriedade do imóvel;
- II - Regularização urbanística ou fundiária;
- III - Autorização para construção, reforma ou ampliação;
- Comprovação de legitimidade para usucapião.



CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO

Art. 4º A solicitação de numeração administrativa poderá ser feita: por requerimento individual do morador ou responsável pela edificação:

I - Por ofício de associação de moradores ou entidade representativa da comunidade;

II - Por iniciativa da própria Administração Municipal, no interesse da organização territorial.

Parágrafo único. Em caso de numeração efetivada por iniciativa da administração pública, esta será concedida com base em cadastro realizado no local, contra apresentação de documento do ocupante da edificação e assinatura de termo de ciência de que a numeração tem caráter exclusivamente administrativo.

Art. 5º O pedido deverá ser instruído com:

I - Identificação do requerente;

II - croqui de localização do imóvel, com a indicação da via de acesso;

III - Fotografia da edificação;

IV - Declaração de ciência de que a numeração tem caráter exclusivamente administrativo.

Art. 6º O órgão competente do Poder Executivo, após análise, expedirá certificado de numeração predial administrativa, que conterá:

I - O número atribuído;

II - A identificação da via pública correspondente;

III - A ressalva de que não se trata de regularização fundiária ou reconhecimento de posse.

CAPÍTULO III – CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO

Art. 7º A numeração predial administrativa poderá ser cancelada:

I - Em caso de demolição ou desocupação do imóvel;

II - Quando houver erro de cadastramento;

III - Após a regularização fundiária definitiva, quando será atribuída numeração oficial.

Art. 8º A alteração de numeração poderá ocorrer em decorrência de:

I - Mudanças no traçado da via ou reorganização urbanística

II - Necessidade de adequação ao sistema municipal de numeração oficial.



CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através do setor de habitação, manterá cadastro atualizado das edificações com numeração predial administrativa, assegurando o acesso às concessionárias de serviços públicos e órgãos oficiais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 3 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi
Secretaria da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **NSZK.O6GS.NCU3.UZGF**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO N° 034, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026

Regulamenta a Lei nº 10.904, de 3 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a atribuição de numeração predial administrativa em imóveis localizados em áreas irregulares, para fins de identificação e prestação de serviços públicos, sem implicar reconhecimento de posse ou propriedade.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º A numeração predial administrativa é o número de identificação atribuído pela Administração Pública a edificações situadas em áreas urbanas ocupadas irregularmente ou em processo de regularização fundiária, com caráter exclusivamente cadastral.

Art.2º A numeração predial administrativa destina-se exclusivamente a:

- I - Permitir a prestação de serviços públicos essenciais;
- II - Viabilizar o cadastramento junto às concessionárias de serviços públicos;
- III - Possibilitar a entrega de correspondências e mercadorias;
- IV - Apoiar a organização territorial e estatística municipal.

Art.3º A numeração administrativa não constitui, em nenhum hipótese:

- I - Reconhecimento de domínio, posse ou propriedade do imóvel;
- II - Regularização urbanística ou fundiária;
- III - Autorização para construção, reforma ou ampliação;
- IV - Comprovação de legitimidade para usucapião.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO

Art. 4º A solicitação de numeração administrativa poderá ser feita: por requerimento individual do morador ou responsável pela edificação:

- I - Por ofício de associação de moradores ou entidade representativa da comunidade;
- II - Por iniciativa da própria Administração Municipal, no interesse da organização territorial.

Parágrafo único. Em caso de numeração efetivada por iniciativa da administração pública, esta será concedida com base em cadastro realizado no local, contra apresentação de documento do ocupante da edificação e assinatura de termo de ciência de que a numeração tem caráter exclusivamente administrativo.

Art. 5º O pedido deverá ser instruído com:

- I - Identificação do requerente;
- II - Croqui de localização do imóvel, com a indicação da via de acesso;
- III - Fotografia da edificação;
- IV - Declaração de ciência de que a numeração tem caráter exclusivamente administrativo.

Art. 6º O órgão competente do Poder Executivo, após análise, expedirá certificado de numeração predial administrativa, que conterá:

- I - O número atribuído;
- II - A identificação da via pública correspondente;
- III - A ressalva de que não se trata de regularização fundiária ou reconhecimento de posse.

CAPÍTULO III – CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO

Art. 7º A numeração predial administrativa poderá ser cancelada:

- I - Em caso de demolição ou desocupação do imóvel;
- II - Quando houver erro de cadastramento;
- III - Após a regularização fundiária definitiva, quando será atribuída numeração oficial.

Art. 8º A alteração de numeração poderá ocorrer em decorrência de:

- I - Mudanças no traçado da via ou reorganização urbanística
- II - Necessidade de adequação ao sistema municipal de numeração oficial.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através do setor de habitação, manterá cadastro atualizado das edificações com numeração predial administrativa, assegurando o acesso às concessionárias de serviços públicos e órgãos oficiais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 3 de fevereiro de 2026.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:

Ana Cristina Salazar

Código Identificador:E7FC3DE4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 04/02/2026. Edição 4261

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N° 10.904, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a atribuição de numeração predial administrativa em imóveis localizados em áreas irregulares, para fins de identificação e prestação de serviços públicos, sem implicar reconhecimento de posse ou propriedade.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a numeração predial administrativa destinada a identificar edificações e domicílios situados em áreas urbanas ocupadas irregularmente ou em processo de regularização fundiária, ainda não aprovadas ou registradas nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979 e da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 2º A numeração predial administrativa tem caráter exclusivamente cadastral e destina-se:

- I - A permitir a prestação de serviços públicos essenciais;
- II - A viabilizar o cadastramento junto às concessionárias de serviços públicos de energia, água, esgoto, telefonia e gás;
- III - A possibilitar a entrega de correspondências e mercadorias;
- IV - A apoiar a organização territorial e estatística municipal.

Art. 3º A atribuição de numeração predial administrativa não implica, em qualquer hipótese:

- I - Reconhecimento de domínio, posse ou propriedade do imóvel;
- II - Regularização urbanística ou fundiária;
- III - Concessão de alvarás de construção habite-se ou licenciamento edilício;
- IV - Presunção de legitimidade para fins de usucapião.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias, definindo:

- I - Os critérios para solicitação e atribuição da numeração;
- II - O órgão municipal responsável pelo cadastramento;
- III - As hipóteses em que a numeração poderá ser suspensa ou cancelada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 3 de fevereiro de 2026.

RODRIGO GOMES MASSULO
 Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI
 Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
 Ana Cristina Salazar
Código Identificador:D2A24F15

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 04/02/2026. Edição 4261

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>